



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

Homologado em 28/6/2016, DODF nº 125, de 1º/7/2016, p. 6 e 7.

PARECER Nº 102/2016-CEDF

Processo nº: 084.000095/2016

Interessado: **União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – Umesb**

Responde à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB nos termos deste parecer; e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, de interesse da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - Umesb, autuado em 25 de fevereiro de 2016, trata de questionamentos sobre “a abordagem dos policiais a alunos devidamente uniformizados” considerando, em especial, a competência básica deste Colegiado, com base no artigo 1º do Regimento deste órgão que estabelece como atribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como a orientação, fiscalização e acompanhamento do ensino das redes pública e privada de ensino, conforme transcrição, *in verbis*:

**Quanto a abordagem dos policiais a alunos devidamente uniformizados dentro da escola, ou em sua área, colocando os mesmos em constrangimento e em muitas vezes logo após a dispensa dos mesmos, e pelo fato de continuarem na escola, os mesmos passam pelo constrangimento em sua grande maioria. Sendo esta revista ser feita pelo policiamento diferente do Batalhão Escolar, como forma de inibir e coloca-los, distantes da área escolar, indo tal procedimento contra o Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude. Em caso negativo onde se encontra em âmbito jurídico o devido amparo legal dentro dos referidos estatutos. Qual orientação em caráter jurídico deste Conselho quanto ao caso exposto: E qual o procedimento quanto ao descumprimento das referidas dúvidas.** (sic) (fl. 4)

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Para responder a questão relativa sobre abordagens policiais em alunos devidamente uniformizados dentro da instituição educacional, ou em sua área, colocando os mesmos em constrangimento e indo contra o Estatuto da Juventude, importante salientar o que segue.

Em se tratando de ambiente escolar cabe ao corpo diretivo zelar pela segurança de seus alunos, fazendo valer o que consta do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do DF em seu artigo 308, *in verbis*:

Art. 308. É vedado ao estudante:

I – portar objeto ou substância que represente perigo para a sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

2

No âmbito do Distrito Federal, é competência do Batalhão Escolar, unidade especializada da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, a missão de executar o policiamento ostensivo nas instituições educacionais do Distrito Federal, contudo tal competência não é exclusiva, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial.

A realização da revista pessoal, na forma da Lei Processual Penal, está condicionada à presença de certos requisitos, a saber:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A doutrina interpreta extensivamente esse meio de prova para autorizar, além da inspeção do corpo e das vestes, a revista em tudo que estiver na esfera de custódia do suspeito, como bolsa, mochilas e pastas, desde que haja fundada suspeita.

Como todo ato administrativo, a abordagem e a busca pessoal possuem os atributos da imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independentemente da concordância do cidadão. E são realizadas de ofício, a partir de circunstâncias determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Desta feita, cabe ao corpo diretivo da instituição educacional requisitar ou não o policiamento no interior da escola quando julgar necessário, visto que a presença ostensiva e/ou realização de operações policiais em caráter preventivo que venham a ocorrer nas imediações das instituições educacionais, assim como, se e quando necessário, a revista pessoal nas hipóteses previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal são medidas lícitas que importam na segurança do corpo discente e docente. Entretanto, deve-se observar que a revista de estudantes em uma escola, pública ou privada, é uma medida extrema e somente deve ser feita diante da fundada suspeita de que uma pessoa esteja na posse de arma ou de drogas. A medida deve visar um bem maior que é a incolumidade física e moral de toda comunidade escolar.

Reforça essa tese o recente julgado do TJGO:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ACIONAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVISTA DOS SUSPEITOS. 1. O acionamento da polícia para averiguação do crime de furto ocorrido nas dependências de unidade escolar e o desdobramento da investigação (revista dos suspeitos) dentro do critério de razoabilidade/proporcionalidade, sem atos de violência ou arbitrariedade, não configura dano moral. 2. Ao revés, trata-se de medida que atende aos anseios de segurança, medida tão reivindicada, hodiernamente, pela sociedade. 3. Ademais, a conduta dos



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

3

policiais militares encontra-se albergada no exercício regular de direito, situação mitigadora da pretensão deduzida na p. inicial, revelando o acerto da súplica veiculada nos recursos em testilha. 4. Conseqüentemente, inverte-se o ônus sucumbencial, sobrestando a respectiva execução, conf. § 3º do artigo 98 do CPC-2015. Remessa obrigatória e recurso de apelação conhecidos e providos.

RELATOR....: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE  
REDATOR....: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
313986-51.2009.8.09.0051 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO - 5ª CAMARA CIVEL  
- DJ 2014 de 26/04/2016 PROCESSO.: 200993139868 COMARCA DE GOIÂNIA.

Na esteira desse raciocínio vale lembrar que o STF já se pronunciou no caso de revista em fundada suspeita:

(...) A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

- HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

Contudo, em se tratando de ambiente escolar, tal procedimento, sempre que possível, deve ser realizado em caráter reservado, sem submeter o aluno a uma situação constrangedora ou vexatória, perante os demais estudantes. Sempre que possível, a revista deve ser feita, de forma reservada, na presença dos pais do estudante, ou do Conselho Tutelar. Não sendo possível, a revista deverá ser feita de forma coletiva para não estigmatizar determinados indivíduos, alvos reais da ação da polícia, de forma a garantir o cumprimento do disposto no artigo 18 do ECA, em que diz que “*é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*”

Vale registrar que as legislações citadas pela interessada, qual sejam, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude, não vedam que estudantes sejam abordados pela autoridade policial quando se fizer necessário. Apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras para, em caso de necessária apreensão de menores, de como o procedimento deve ser conduzido, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

4

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

[...]

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, nos termos do presente parecer;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, conjuntamente com suas Coordenações Regionais de Ensino, providencie as orientações pertinentes aos gestores das unidades de ensino para que as abordagens policiais, dentro do ambiente escolar, sejam realizadas em caráter reservado, sem submeter o aluno a uma situação constrangedora ou vexatória;
- c) orientar que, sempre que possível, a revista seja feita de forma reservada, na presença dos pais do estudante ou do Conselho Tutelar; não sendo possível, que seja de forma coletiva para não estigmatizar determinados indivíduos, alvos reais da ação da polícia, de forma a garantir o cumprimento do disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de junho de 2016.

**LUIS CLAUDIO MEGIORIN**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 21/6/2016.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**No exercício da Presidência do Conselho**  
**de Educação do Distrito Federal**